



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juiz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

**SENTENÇA**

**§1**

- 1 UNILEVER FIMA, LDA, apresentou recurso da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 1213/2021, de 10 de maio de 2021) que, na sequência da realização de buscas, veio a indeferir um conjunto de vícios arguidos pela Recorrente. Inconformada, **arguiu as seguintes conclusões**: O presente recurso é interposto da decisão da AdC, notificada às ora Recorrentes através de Ofício datado de 10.05.2020, que indeferiu, parcialmente, as nulidades da prova obtida pela AdC nas diligências de busca e apreensão, ocorridas entre 15.03.2017 e 28.03.2017, arguidas pelas ora Recorrentes em Requerimentos de 28.03.2017, 11.04.2017 e 12.04.2021 (Docs. 2, 3 e 4). Ao ouvir, utilizar e, a final, apreender gravações não consentidas de reuniões de colaboradores da ULFIMA, anexas a três emails dirigidos por um remetente anónimo (unileverleaks15@gmail.com) a um Diretor Comercial da ULFIMA, e não obstante ter sido alertada, no próprio ato, para a ilicitude das gravações, a AdC violou o disposto nos artigos 126.º, n.º 3 e os artigos 26.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, n.ºs 1 e 2 da CRP. Ademais, tais gravações ilícitas sempre seriam nulas por corresponderem ao um tipo de ilícito criminal previsto no artigo 199.º do CP, pelo que não poderiam ser valoradas como prova, nos termos dos artigos 125.º e 167.º, n.º 1 do CPP. Sendo a ilicitude das gravações manifesta, atendendo ao remetente, ao conteúdo claramente ameaçador dos emails que anexavam as gravações e ao conteúdo das próprias gravações, andou mal a AdC ao ignorar totalmente esses factos e ao não ter sequer acedido a, tal como requerido pela Recorrente em requerimento ditado para o auto de apreensão, separar os emails contendo as gravações ilícitas da restante prova apreendida e colocá-los em envelope selado, até que o tribunal competente se pronunciasse sobre a admissibilidade de tais elementos como prova. Apesar de a própria AdC ter desentranhado e devolvido as gravações e ter reconhecido, ainda que de forma propositadamente pouca clara, que as gravações não tinham de facto sido autorizadas, não retirou a conclusão que se impunha e se impõe: de que, por não terem sido autorizadas, eram ilícitas e, por conseguinte, não poderiam ter sido continuamente ouvidas, apreendidas, nem de forma alguma utilizadas pela AdC na sua investigação, como na verdade foram. Acresce que, a AdC atuou ilegalmente ao realizar pesquisas novas e direcionadas utilizando expressões retiradas do conteúdo escutado nas gravações ilícitas, nomeadamente a expressão “dia 15”, combinada com outras palavras, - sem que houvesse quaisquer outros indícios prévios que justificassem a utilização dessas expressões nas pesquisas - e, através dessas pesquisas, identificar e a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

final apreender um conjunto de emails. Esse conjunto de emails apenas foi identificado por força da audição das gravações e da utilização de palavras e expressões incluídas nas mesmas, constituindo, por conseguinte, prova nula nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP e do artigo 122.º, n.º 1 do CPP, aplicáveis em processo contraordenacional, por força do n.º 10 do artigo 32.º da CRP e do artigo 41.º RGCO. A nulidade da prova em consequência do “efeito à distância”, prevista nas disposições legais referidas na conclusão anterior, foi já reconhecida pela jurisprudência nacional e deve operar no presente caso, atendendo ao nexo de causalidade entre a audição das gravações e a identificação e apreensão de um conjunto de emails encontrados posteriormente pela AdC. Ao contrário do que alega a AdC, esta Autoridade não chegou a tal conjunto de emails através de um “conhecimento independente e efetivo”, na medida em que a AdC não dispunha de quaisquer outros indícios que justificassem a utilização das expressões retiradas das gravações - nomeadamente a expressão “dia 15” - nas pesquisas, nem a AdC assim o afirma ou prova. Por conseguinte, impõe-se concluir que a audição das gravações e a identificação dos elementos subsequentes fizeram parte de uma linha contínua e indissociável de investigação. Ademais, no caso em apreço nunca se poderia afirmar que os elementos em questão seriam objeto de uma “descoberta inevitável” pela AdC, caso não tivesse ouvido e utilizado o conteúdo das gravações ilícitas, visto que, cinco dias úteis volvidos desde o início da investigação, a AdC não tinha ainda encontrado, pela utilização das suas palavras-chave normais, os elementos que veio a identificar no período em redor do dia 15.10.2014, nem tinha quaisquer indícios que a pudessem levar a utilizar nas suas pesquisas as expressões retiradas das gravações, nomeadamente “dia 15”. Qualquer exercício de ponderação dos interesses dos valores conflituantes (por um lado, a necessidade do exercício do *ius puniendi* e, por outro, as garantias de defesa e os direitos fundamentais do arguido ou visado pela investigação), levará a que a balança penda, no caso concreto, para a aplicação do efeito à distância, desde logo visto estarmos perante um processo de direito da concorrência, ao qual o legislador entendeu não conferir dignidade penal, mas antes uma mera natureza contraordenacional. Caso a AdC não queira ou não possa entregar relatório com todas as palavras-chave utilizadas por cada um dos Senhores Instrutores em cada dia de diligência de buscas e apreensão e, bem assim, a lista de documentos encontrados através de cada uma das palavras-chave (ou combinações de palavras-chave) utilizadas, e perante a impossibilidade, em tal caso, de identificar todos os elementos de prova contaminados pela nulidade das gravações, não podem senão considerar-se nulos todos os elementos de prova apreendidos pela AdC na diligência de busca e apreensão realizada nas instalações da ULFIMA, nos termos e para os efeitos do artigo 20.º da LdC e dos artigos 99.º, n.º 3, 275.º, 122.º, n.º 1, 125.º, 126.º, n.º 3 e 174.º, n.º 3 do CPP, aplicáveis *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da LdC e do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e artigos 18.º, 32.º, n.º 1, 8 e 10 e 34.º, n.ºs 1 e 2



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

da CRP. Sem conceder, a não se considerarem nulos todos os elementos de prova apreendidos, devem, pelo menos, os elementos de prova listados no Anexo 2 ao requerimento de 11.04.2017 (Doc. n.º 3), e que atualmente ainda permanecem nos autos, considerar-se nulos por terem sido indubitavelmente obtidos na sequência e por força da utilização das gravações ilícitas referidas, nos termos dos arts. 122.º, 125.º, 126.º, n.º 3, 167.º, n.º 1, do CPP, art. 199.º do CP e arts. 26, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 10 e 34.º, n.ºs 1 e 2 da CRP. De resto, o art. 122.º, n.º 1 do CPP, em interpretação normativa no sentido de ser admissível a busca, apreensão e valoração como prova, de elementos obtidos na sequência e por força da utilização de prova anterior nula, *in casu*, gravações áudio ilícitas, seria inconstitucional por violação do direito à palavra e à reserva da intimidade da vida privada, salvaguardado nos arts. 26, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 10 e 34.º, n.ºs 1 e 2 da CRP (cfr. arts. 12.º, n.ºs 1 e 2 e 18.º). Adicionalmente, o mandado foi incumprido no que respeita à apreensão de documentos relativos às atividades das Recorrentes que extravasam o seu objeto, que, a existir, não iria além das relações com os seus clientes retalhistas presentes no setor da grande distribuição alimentar, e apenas quanto a aspetos relativos aos preços de venda ao público praticados por esses clientes retalhistas. Nos despachos de fundamentação anexos ao mandado, o MP não mencionou sequer outros canais de distribuição ou outras práticas, não sendo plausível que, caso a AdC de facto tivesse reunido indícios de infração a respeito de outros canais ou outras práticas, a menção a estes canais ou práticas não fosse expressamente prevista no mandado. Por conseguinte, é nula, por violação do art. 18.º n.º 2 e 3 da LdC, a busca e apreensão de documentos relativos a (i) interações entre a ULFIMA e as cadeias retalhistas de distribuição alimentar suas clientes, sem qualquer conexão com aspetos relacionados com o PVP praticado por essas cadeias; e/ou (ii) outros canais de distribuição dos produtos da ULFIMA, tais como as cadeias grossistas de distribuição alimentar (cash&carry) e o canal HORECA; e/ou (iii) outros aspetos da atividade da ULFIMA, não relacionados com a sua política de preços ou com a política de preços dos seus clientes. Face ao exposto, os elementos de prova em questão apreendidos pela AdC enfermam de nulidade, consubstanciando uma violação do art. 8.º da CEDH, do art. 7.º da CDFUE, dos arts. 61.º, n.º 1, c), 125.º, 126.º n.º 3, 174.º, n.º 3 e 178.º do CPP, dos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º da LdC e dos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, 26.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1, 8 e 10, 34.º, n.º 1 e 2 e 61.º da CRP (cfr. arts. 12.º, n.º 2, 18.º e 80.º da CRP). De resto, os arts. 18.º e 20.º da LdC, em interpretação normativa no sentido de ser admissível a busca e apreensão de elementos não compreendidos no objeto de mandado ou validação judicial, seriam inconstitucionais por violação do direito à não autoincriminação, do princípio da proporcionalidade, corolários do Estado de Direito Democrático, consagrados no art. 2.º da CRP, do princípio da reserva da intimidade da vida privada consagrado nos arts. 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 8 e 10 e 34.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, do princípio da liberdade de iniciativa privada, consagrado no art. 61.º da CRP, e do direito de defesa,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

salvaguardado nos arts. 20.º, n.º 4, 32.º, n.ºs 1, 8 e 10, (cfr. arts. 12.º, n.º 2, 18.º e 80.º da CRP). A Decisão Recorrida, ao não julgar procedentes as acima referidas arguições de nulidade, efetuadas pela ora Recorrente, através dos Requerimentos de 28.03.2017, 11.04.2017 e 12.04.2021 (indeferidos pela Decisão Recorrida), violou todas as normas acima indicadas, pelo que deve ser revogada por este douto Tribunal. Termos em que deve ser julgado procedente o presente recurso, revogando-se a Decisão Recorrida da AdC, substituindo por decisão que determine a nulidade da prova obtida pela AdC nas diligências de busca ocorridas entre 15.03.2017 e 28.03.2017 nas instalações da Recorrente, , nos termos expostos nas presentes Alegações, Como é de Lei e Justiça.

**§2**

- 2 Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) nulidade da prova obtida por recurso a gravações ilícitas; ii) nulidade dos elementos de prova que extravasam o objeto do mandado. Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.

**§3**

- 3 Avançando no **enquadramento fáctico** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fáctico da decisão, nos seguintes termos: **a)** no âmbito do PRC 2016/4, UNILEVER FIMA, LDA foi alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela Autoridade da Concorrência, entre os dias 15.03.2017 e 28.03.2017, em cumprimento dos mandados emitidos pelo Ministério Público datados de 02.02.2017, de 10.02.2017 e de 13.03.2017, cujos conteúdos se consideram reproduzidos; **b)** após a realização destas buscas, foi extraída certidão para instruir o processo de contraordenação com a referência interna PRC/2017/11; **c)** no momento acima referido, a Recorrente fez constar do auto de apreensão, datado de 28.03.2017, um requerimento de arguição de nulidades e irregularidades relacionadas com as diligências levadas a cabo, nomeadamente, a nulidade da apreensão de três documentos de correio eletrónico que continham, em anexo, ficheiros áudio, assim como de documentos apreendidos em alegado resultado da audição desses mesmos ficheiros áudio; **d)** adiante, a 11.04.2017, apresentou um novo requerimento junto da



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

Autoridade da Concorrência, em complemento ao primeiro requerimento apresentado, no qual reiterou a nulidade da prova por via do “efeito à distância”; e) no dia 2 de março de 2021, a Autoridade da Concorrência notificou a UNILEVER FIMA, LDA da sua decisão de desentranhamento de 741 (setecentos e quarenta e um) dos documentos apreendidos por entender que os mesmos não constituem meios de prova com relevância para os autos, entre os quais se encontravam os três ficheiros áudio; f) concomitantemente, a Recorrente apresenta, a 12.04.2021, requerimento onde, além de reiterar as nulidades já invocadas nos requerimentos de 28.03.2017 e 11.04.2017, requer ainda à Autoridade da Concorrência a clarificação do motivo para decidir pelo desentranhamento dos ficheiros áudio; g) por Ofício datado de 10.05.2021, a Autoridade da Concorrência responde aos três requerimentos *supra* referidos e remetidos pela Recorrente, decidindo pela improcedência das nulidades requeridas; h) durante as diligências de busca, a Autoridade da Concorrência encontrou três emails datados de 7 de julho de 2016, cada um deles contendo um ficheiro com gravações áudio em anexo, num total de três ficheiros áudio, designados “unl1.mp3”, “unl2.mp3” e “unl3.mp3”, os quais foram enviados por um remetente, com o seguinte endereço: ██████████@gmail.com e continham diversos comentários, tais como: “Be careful with what is happening under your eyes” [“Tenha cuidado com o que está a acontecer debaixo dos seus olhos”], “Listen carefully” [“Ouça com atenção”], e “Tip of the iceberg” [“A ponta do iceberg”]; i) a Autoridade da Concorrência utilizou várias expressões com vista à localização da informação, entre as quais a expressão: “dia 15”, cruzada com outras palavras como “reunião” ou com os nomes ou iniciais de insígnias do retalho alimentar, a saber: “JM”, “Pingo Doce”, “PD”, “Leclerc”, “ITM”, “ECI”, “Sonae”.

- 4 O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redonda de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

dos autos, nomeadamente documento junto pela Autoridade da Concorrência, respeitante ao termo de extração de certidão, e documentos juntos pela Recorrente com a impugnação. Mais se exara que, sem prejuízo de ser reconhecido como deficiente técnica expositiva de factos a mera consignação da sua reprodução, certo é que, considerada a especificidade dos autos, parece-nos ser a mais consentânea com uma desejável economia de meios. E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.

- 5 Primacialmente se afere que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é materialmente competente, dado que se procede à impugnação de deliberação provinda da Autoridade da Concorrência, pelo que a norma de competência do artigo 112.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Organização do Sistema Judiciário, com referência ao art.º 85.º do Regime Jurídico da Concorrência tem inteiro cabimento e em nada se confunde com as próprias diligências de busca, ainda que nelas se projete.
- 6 Dito isto, importa responder à questão de saber se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, seja por via direta (revisão da atuação do Ministério Público), seja por via indireta (incidental ou interlocutória), pode conhecer do mérito de um despacho que profere mandado de busca, recolha e apreensão. E a tanto responde de modo lapidar a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa – conferir acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 21.02.2019, com o processo n.º 229/18.5YUSTR-L1-3, Relator: RUI TEIXEIRA, disponível eletronicamente em dgsi.pt: “Na fase administrativa o juiz apenas pode conhecer e sindicar a execução da busca conhecendo da adequação das operações de busca ao mandado que as suporta”, e assim é porque “se a parte desejar colocar em crise a decisão de buscar terá de o fazer na fase judicial do processo de contraordenação indicando aí qual a prova apurada na busca que foi tida em conta e não o poderia ter sido e porquê”. De outra forma, salienta o Tribunal da Relação de Lisboa: “Se o que se contesta é o erro na definição do âmbito de uma busca ou



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

mesmo a oportunidade da sua autorização então a questão apenas pode ser conhecida pelo Tribunal na fase jurisdicional dos autos. Se o que se contesta é a forma como se executou um mandado então a questão pode ser suscitada, quer na fase administrativa (mediante recurso de decisão intercalar), quer na fase jurisdicional (sendo certo que a decisão sobre a questão fará sempre caso julgado intraprocessual não podendo a questão ser suscitada duas vezes”.

- 7 Ora, olhados os despachos do Ministério Público que autorizam as buscas (conferir folhas 139/42, 144/8 e 143 e 149), acompanhamos a Autoridade da Concorrência quando refere que “os elementos constantes dos despachos do Ministério Público revelam que a infração envolve empresas fornecedoras de produtos alimentares e não alimentares, bem como empresas da grande distribuição (hipermercados, supermercados e lojas *discount*), numa prática de alinhamento de preços de venda ao público, sendo tais elementos, naquela fase processual, manifestamente suficientes, fundamentando a realização das diligências em questão.”.
- 8 Neste conspecto, não é possível considerar que se encontra excluído dos termos do mandado as interações entre a ULFIMA e as cadeias retalhistas de distribuição alimentar suas clientes, sem qualquer conexão com aspetos relacionados com o PVP praticado por essas cadeias; o envolvimento de outros canais de distribuição dos produtos da ULFIMA, tais como as cadeias grossistas de distribuição alimentar (*cash&carry*) e o canal HORECA; bem como quando relacionados com outros aspetos da atividade da ULFIMA, não contendentes a sua política de preços ou com a política de preços dos seus clientes.
- 9 Com efeito, seguindo os ditames do mandado, resulta com clareza a pretensão de abranger no universo das diligências de busca o máximo de recolha de prova possível, daí que se refira como indício a fixação artificial de preços de cariz vertical ou horizontal, seja em produtos alimentares ou não alimentares comercializados em grandes superfícies. Aliás, não fosse esse o desiderato, e certamente o despacho do



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

Ministério Público não deixaria de consignar as necessárias restrições, fosse ao nível das cadeias de atividade ou departamentos da sociedade, fosse ao nível dos interesses comerciais em causa, fosse ainda ao nível das próprias instalações, o que manifestamente não ocorreu, assim decaindo o primeiro dos fundamentos em causa.

- 10 No que tange com a apreensão de alegadas gravações ilícitas e pesquisa de elementos alegadamente fundados na audição dessas gravações, importa primeiramente precisar que o ato de visualizar ou de escutar constitui um mero instrumento conducente à operação material de apreensão, sendo que só relativamente a esta se podem colocar dúvidas legítimas quanto à competência da Autoridade da Concorrência para a sua execução e sua admissibilidade enquanto meio de prova. Com efeito, resulta inviável cogitar a lesão autónoma de direitos e garantias quanto a um ato instrumental de execução necessária e vinculada ao ato de apreensão, esse sim, com preponderância probatória. O que pode ser alvo de impugnação no conspecto de admissibilidade da prova é o próprio ato de apreensão, não o de mera visualização ou audição, conquanto o seu contorno lesivo é claramente hipotético e ancorado numa iminente vacuidade, o que determina, só por si, a improcedência do fundamento.
- 11 Como defende a Autoridade da Concorrência, “não era, de facto, possível afirmar a ilicitude comprovada daquelas gravações, sem que antes as mesmas fossem consultadas e ouvidas, nem sem antes confirmar junto dos seus intervenientes o seu consentimento (ou falta de consentimento) para a gravação”. Da mesma forma que o “caráter mais ou menos “suspeito” do endereço em causa ou das mensagens que compunham o e-mail não é, nem pode ser, fundamento bastante para concluir pela ilicitude dos documentos em causa”.
- 12 Consequentemente, alcançada a sobredita conclusão, soçobra qualquer fundamento plausível para inquinar a prova apreendida. Mas ainda que se pudesse abordar um suposto efeito-à-distância radicado na invalidade da aludida apreensão, sempre para



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

tanto se haveria de concluir pela existência de relações de comunicabilidade entre ato inválido e ato válido. E tal não acontece, porque inegavelmente se encontra uma fonte independente – conferir ANTÓNIO DE JESUS TEIXEIRA, Os Limites do Efeito-À-Distância nas Proibições de Prova no Processo Penal Português, UCE 2014, pp.91/7 – e que justifica as largas apreensões efetuadas pela Autoridade da Concorrência, sem que se possa inferir – desde logo por carência na alegação de factos relevantes – que a documentação apreendida só teve lugar pela forma projetada na audição das gravações, considerada a miríade de termos, palavras e expressões capazes de localizar a informação em causa, designadamente num consabido contexto dinâmico, em que os critérios de pesquisa vão sendo legitimamente trabalhados e afinados no sentido de conferir uma mais apurada precisão e recolha de informação.

- 13 Quando se conclua, como é o caso, pela conformidade da execução do mandado com o despacho que o determina e pela licitude da apreensão dos ficheiros compostos de gravações posteriormente desentranhadas dos autos, sem que se vislumbre qualquer potencial nulidade por via do efeito-à-distância, de harmonia com o disposto no artigo 122.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Penal, o Tribunal confirma a decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência que negou o incurso em qualquer nulidade nas apreensões a coberto de mandados de busca e apreensão emitidos pelo Ministério Público, assim se impondo a improcedência do recurso.

**§4**

- 14 Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não providir o recurso interposto por UNILEVER FIMA, LDA e manter a deliberação da Autoridade da Concorrência ora impugnada.
- Condenar UNILEVER FIMA, LDA nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 4 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das



Processo: 144/21.5YUSTR-A  
Referência: 333610

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas**

Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial, mais se consignando que os vertentes autos estão em segredo de justiça e contêm matéria confidencial.